

## CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

### LEGAL CONSEQUENCES OF THE APPLICATION OF THE PARENTAL ALIENATION LAW: A CRITICAL APPROACH

Kátia Polon de Mendonça<sup>1</sup>  
Christine Fonseca Arães Ramos<sup>2</sup>

**RESUMO:** A família deve ser protegida em sua essência e, para que isso ocorra, faz-se necessário compreender o processo de transformação ao qual o instituto foi submetido diante das mudanças sociais que se instalaram no seio da coletividade. O Estado, através da Lei do Divórcio, nº 6.515/1977, assegura a dissolução do vínculo matrimonial, bem como, resguarda os efeitos decorrentes destes atos. Contudo, após o rompimento do vínculo marital, está cada vez mais comum a prática da alienação parental, situação que precisa ser mitigada do cenário social, devido, principalmente, às consequências geradas à criança ou adolescente. O presente artigo construído por meio de revisão bibliográfica qualitativa, tendo como instrumento de levantamento de dados através de leis, doutrinas, decisões judiciais, artigos científicos e sites de domínio da internet e como objetivo analisar a Lei da Alienação Parental, buscando fazer uma abordagem crítica da mesma, no intuito de verificar a necessidade ou não da aplicação das sanções ao alienador, considerando o prejuízo que algumas sanções podem trazer as crianças, investigando as práticas de atos que transgridem o referido instituto e que acabam interferindo no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes vítimas dessas ações, buscando ao fim do estudo compreender possíveis soluções para evitar a reincidência dessa nociva conduta.

2563

**Palavras-chave:** Dissolução Conjugal. Alienação Parental. Crianças e Adolescentes. Sanções.

**ABSTRACT:** The family must be protected in its essence and, for that to happen, it is necessary to understand the transformation process to which the institute has been submitted before the social changes that have been installed within the community. The State, through Divorce Law no. 6.515/1977, ensures the dissolution of the marriage bond, as well as safeguards the effects resulting from these acts. It has been observed that the practice of parental alienation is increasingly common in litigious divorces and that it needs to be eliminated from the Brazilian social scenario, mainly due to the consequences generated to the child or adolescent. This article was built by means of a qualitative bibliographic review, which relied on laws, doctrines, court decisions, scientific articles and websites as a means of gathering data. It aims to analyze the Law of Parental Alienation, seeking to make a critical approach to it, to verify the need or not of applying sanctions to the alienator, considering the damage that some sanctions can bring to children, investigating the practices of acts that violate this institute and that end up interfering with the healthy development of children and adolescents who are victims of these actions, seeking at the end of the study to understand possible solutions to avoid the recurrence of this harmful conduct.

**Keywords:** Marital Dissolution. Parental Alienation. Children and Adolescents. Sanctions.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela CESUPI - Faculdade de Ilhéus - Ba.

<sup>2</sup> Advogada e professora do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

## I INTRODUÇÃO

Diante das transformações ocorridas na sociedade nas últimas décadas, as figuras do divórcio e da dissolução da união estável, tornaram-se cada vez mais comuns, o que torna peculiar a discussão jurídica sobre as Consequências Jurídicas da Aplicação da lei da Alienação Parental: Uma Abordagem Crítica, principalmente no que diz respeito à relação entre pais e filhos, cujo grau de vínculo emotivo, por certo, passará por mudanças profundas e delicadas, durante as fases do rompimento conjugal dos genitores.

A Alienação Parental passou a ter previsão legal em 26 de Agosto de 2010, através da Lei nº 12.318 que juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil disciplinam condutas com a finalidade de proteger os menores contra atos prejudiciais praticados por qualquer pessoa, incluindo, seus familiares. A referida Lei passou a considerar a prática de alienação parental como uma interferência negativa do cuidador na tentativa de depreciar o ex-cônjuge, o que na maioria dos casos, gera um abalo significativo na formação psicológica da criança e adolescente, podendo ser praticada ou induzida por um dos genitores ou por ambos, pelos avós ou pelos que detenham a guarda.

A aplicação da legislação que tipifica a alienação parental, vem sendo necessária para coibir essa prática em alguns casos concretos. Contudo, em muitas situações, as pessoas que praticam tais atos, no momento em que se conscientizam do mal que estão fazendo, mudam sua conduta, gerando a possibilidade de acordo em relação a guarda, buscando dirimir os prejuízos que causaram ao seu adverso.

Desta forma, questiona-se neste trabalho o que justificaria a manutenção da sanção nos casos em que o alienante, já tendo se conscientizado de seu erro, se compromete a deixar de praticar as condutas descritas na norma? Nesses casos é possível haver flexibilização ou não na aplicação das sanções previstas na lei?

O objetivo do presente artigo será analisar as consequências jurídicas da aplicação da Lei da Alienação Parental, buscando fazer uma abordagem crítica da mesma, avaliar a necessidade ou não da aplicação das sanções ao alienador, verificar as consequências positivas ou não da aplicação dessas sanções. Para isso serão abordados os seguintes tópicos: da relação familiar; a conceituação de alienação parental, assim como sua previsão legal, juntamente com suas consequências, os prós e contras acerca da manutenção da sanção, principalmente após acordo realizado entre os genitores. Por fim, o artigo pretende,

2564

por meio de conceitos, doutrinas e casos concretos, discutir as consequências jurídicas da aplicação da lei da alienação parental com enfoque crítico.

Considerando as informações acima mencionadas, a metodologia usada no presente trabalho foi a revisão bibliográfica, pesquisa qualitativa, à qual se realiza a partir de teses, livros, artigos, sites de domínio de internet e textos de jornais, por meio destes, busca-se as contribuições de tais autores a fim de corroborar a discussão analítica apresentada (SEVERINO, 2007, p.123)..

## 2 DA RELAÇÃO FAMILIAR

### 2.1 Família no ordenamento jurídico

No artigo 226 da Constituição Federal, vem expressamente previsto alguns modelos de família, entre esses são:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988, s/p).

Baseando-se no que diz a autora Maria Helena Diniz, em sentido lato, sobre o conceito de família:

(...) a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela “dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes e cônjuges)” restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (DINIZ, 2008, p. 9 e 10).

Na legislação brasileira não há um conceito definido de família. Em sentido amplo, pode-se definir família não só pelo vínculo sanguíneo, mas também, por meio do laço afetivo. Atualmente, a família não se restringe apenas pela presença de mãe, pai e filhos. Devido às inúmeras mudanças no seio da sociedade, família tornou-se uma palavra com um sentido extremamente vasto. (GONÇALVES, 2013).

A família constitui a base da sociedade, e por isso tem especial proteção do Estado, assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição (FIGUEIREDO, 2014). Maria Berenice Dias confirma observando que:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Deixou de ser uma célula do Estado, é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como base da sociedade, e por essa razão, recebe atenção especial do Estado (CF 226). Sempre se considerou que a maior

missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases (DIAS, 2016, p.29).

A família, além de ser uma realidade sociológica, constitui a base do Estado, o núcleo fundamental onde repousa toda a organização social. No decorrer da História surgiu uma nova concepção de família, que são aquelas formadas pelos laços afetivos. Segundo Oliveira (2002, p. 233), "a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

Por fim, a instituição familiar vem se transformando e, com isso, surgem novos conceitos e modelos, não deixando de ser base do Estado.

## 2.2 Ruptura do vínculo conjugal e a relação entre pais e filhos

Dada à dissolução conjugal, seja pelo divórcio ou pela mera separação ou dissolução de união estável, esta, não põe fim aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (art.1.579, do Código Civil). Apesar do fim da relação marital, os pais precisam manter uma boa convivência, sempre visando o melhor interesse dos filhos.

No entanto, podem ocorrer mudanças quanto ao exercício do poder familiar.

Nas palavras de Dias:

A convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2016, p. 97).

2566

Os pais não devem permitir que o rompimento conjugal venha interferir no desenvolvimento de seus filhos, como forma de castigo pelo fim da relação. Contudo, conscientes dos transtornos causados ao menor, inúmeros são os casos em que as relações conjugais chegam ao fim, tornando impossível qualquer tipo de afeto entre o casal, isso acaba por refletir sobre os filhos, trazendo consequências nefastas a uma relação que embora esteja inserida no contexto é dissociada dos problemas que envolveram o fim de outra relação. Silva afirma que: "se as separações se efetuassem de maneira saudável e com respeito mútuo, o risco de alienação seria quase nulo" (SILVA, 2011, p.62 apud BUOSI, 2012, p.52).

Comenta Dias:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado (DIAS, 2009, s/p).

A partir de então é possível que, o pai ou a mãe, detentor da guarda, comecem a afastar o filho da convivência com o outro, com o objetivo de prejudicar a imagem do genitor alienado e induzindo no filho a ideia de abandono, prática chamada de alienação parental.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 A síndrome da alienação parental e a alienação parental sob a ótica da lei 12.318/10

A palavra síndrome em seu sentido isolado tem como conceito: “Um conjunto de vários sintomas que irão definir uma patologia ou uma condição. Esses sintomas, geralmente, têm diferentes causas. Dessa forma a síndrome pode ter diversas origens e pode ser que nunca haja uma certeza sobre sua verdadeira causa” (INSTITUTO NEUROSABER, 2020, s/p).

Segundo Madaleno e Madaleno (2013), o primeiro conceito de Síndrome da Alienação Parental nasceu em 1985, criado por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica da Universidade de Columbia nos EUA, surgindo a partir de suas experiências como perito judicial. O autor conceitua da seguinte maneira:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação” (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 42).

Então, percebe-se, portanto, o quão nocivo pode ser à criança e ao adolescente a prática da alienação parental pelos seus pais e familiares. Os traumas e transtornos causados são imensos, trazendo severas consequências ao longo de sua vida sobre a saúde emocional podendo vir a desenvolver doenças como: depressão, ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, transtornos de identidade ou de imagem, doenças psicossomáticas, dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal, insegurança, baixa autoestima, além de afetar a sociedade de modo geral (GALVÃO e SILVA NETO, 2019, s/p).

O regramento da alienação parental, veio para complementar a Constituição Federal, o ECA e o Código Civil, na proteção da criança e adolescente nos seus direitos fundamentais, conservando os direitos do seu convívio com a família, e a preservação moral da criança diante dos fatos ocasionados pela separação.

Freitas nos diz que:

Tema bastante discutido e que sempre existiu em nossa sociedade, sem até então, uma proteção específica. Contudo, apesar dessa lacuna aparente, o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes. A par dessa solução jurídica, essa lacuna foi suprida com a chegada da Lei 12.318/2010 (FREITAS, 2019, s/p).

A Lei 12.318/2010 estabelece sobre alienação parental conceito, exemplos, explicações, sanções e em seu art. 2º, parágrafo único, elenca as formas de alienação nos seguintes termos:

Art. 2º. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- Omitir deliberadamente o genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, p.1).

2568

De forma expressa, não existe limitação legal determinando que apenas genitores possam praticar o ato, mas todos aqueles que possuam alguma criança ou adolescente sob sua responsabilidade. Então, em caso de suspeita de alienação parental são solicitados pelo magistrado exames, perícias, laudos e documentos, os quais, mencionados no art. 5º da Lei 12.318/2010:

Art.5. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronológica de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2 A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3 O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010, p.1).

Desse modo, para se identificar a alienação parental é imprescindível muito mais do que experiências vivenciadas pelo magistrado, a multidisciplinariedade, com a obtenção de dados, laudos e relatórios de profissionais de áreas diferenciadas, tais como análise psicológica ou biopsicossocial do caso concreto. “Mais uma vez, além de ser recomendada prudência no exame da matéria, recomenda-se que o juiz se valha do concurso de profissional habilitado (assistente social, psicólogo) para subsidiar suas decisões” (CIAMBELLI, 2012, p.57).

A alienação parental fere um princípio constitucional, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é prioridade também no estatuto da Criança e do Adolescente e nos Tratados Internacionais, os quais o Brasil é signatário.

Insta salientar que o importante é a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e imediatamente tentar coibir a prática da alienação, assim:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, s/p).

2569

Todavia acima de todo e qualquer princípio, está o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este que atrai todos os direitos fundamentais nessa seara, Ingo W. Sarlet (2016, p. 103), Diz: “não pode se caracterizar apenas como subsidiária destas, mas sim por uma substancial fundamentalidade, de modo que a violação de qualquer direito fundamental é também afronta à dignidade da pessoa”. O professor Ricardo Maurício Freire Soares (2010, p. 135) é mais incisivo ao afirmar que o legislador conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma basilar e embasadora de todo o sistema constitucional frente aos outros ramos do Direito.

Maria Berenice Dias explica bem a Alienação parental após a separação:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade - é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. (DIAS. 2010, p. 178).



## 4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

### 4.1 Responsabilização face ao dano

O fim de uma relação matrimonial, já é um tema pacificado dentro do ordenamento jurídico, porém, nos casos em que há filhos advindos dessa relação, a primazia sempre deverá pautar-se na garantia de que as crianças e/ou adolescentes venham a sofrer o mínimo possível com a separação dos pais. Ana Clara Oliveira (2019) ensina que:

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcios no Brasil saltou de 130,5 mil para 341,1 mil, entre 2004 e 2014. Isso significa um aumento de 161,4% em dez anos. Os motivos que levam cada vez mais casais a optarem pelo divórcio, são muitos. Mas, neste contexto, existe uma constante: em casos de separação com filhos, o bem-estar do pequeno deve estar entre as prioridades do casal, para que o rompimento dos pais não impacte no desenvolvimento da criança. No entanto, devido a diversas razões, alguns casais não conseguem resolver suas questões amigavelmente, podendo, inclusive, surtir efeitos contrários, prejudicando a rotina e a saúde da criança. É o caso da alienação parental (OLIVEIRA, 2019, s/p).

Infelizmente, a realidade da maioria dos casos diverge completamente da previsão legal, contida no Código Civil e leis especiais pertinentes à proteção dos interesses dos menores. Com isso, as demandas só aumentam nas varas de família. De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 2016 para 2017, o número de processos por alienação parental cresceu 5,5%, de 2.241 para 2.365. A Ordem dos Advogados do Brasil de Araraquara (SP) entende que esse aumento deve-se ao fato de que as famílias estão recorrendo mais à justiça, pois encontram-se mais informadas (GI,2018, s/p).

2570

Cabe ao Poder Judiciário investigar as peculiaridades do caso concreto apresentado no processo, bem como, identificar a presença real da prática. O magistrado irá necessitar do auxílio técnico, que envolverá a atuação de outros profissionais, para compreender e ainda interpretar os fatos que estão descritos no litígio (Madaleno e Madaleno, 2013). A doutrinadora Caroline de Cássia Francisco Buosi ajuda-nos a entender a necessidade da atuação de outros profissionais, quando afirma que a vivência de profissionais especializados na área de psicologia, assistência social e psiquiatria podem trazer dados importantes para respaldar o magistrado em sua decisão [...] (BUOSI, 2012, p. 129).

No tocante à responsabilização civil, pode ser tanto por dano material, quanto por dano moral. Sobre o dano, Gonçalves (2008, p. 337) diz que os danos podem sim recair sobre o patrimônio, o que leva a definir o dano como uma diminuição de patrimônio, mas outros autores o definem como diminuição do bem jurídico, para abarcar não só o patrimônio, mas a saúde, a honra e a vida, suscetíveis de proteção.



O dano moral a partir da CF/88 tornou-se efetivo, conforme preconiza o art. 5º incisos V e X. Este tipo de dano é mais complexo por ter um grau de subjetividade grande, mesmo assim, entendemos que a reparação deve ser feita a partir dos atos que o alienador praticou, ou seja, se houve degradação de imagem ou exposição da vida da outra parte de forma a prejudicá-lo no âmbito social, a reparação tanto material quanto moral deverá sim ocorrer, principalmente por se tratar de um direito fundamental.

A violação jurídica pode ocorrer por dolo ou culpa, e culminará em dano a terceiros. Temos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva que podem ser identificados no art. 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (FARIA e ROSENVALD, 2008, p.56).

Tratando-se do ato propriamente dito de alienar um filho, dentro do âmbito familiar, isso irá refletir negativamente na imagem do genitor alienado, não apenas perante o filho (a), mas também no meio social onde ele convive. O que, de fato, viola, dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana. Paixão e Dias (2018) referem que, atualmente o ato da alienação caracteriza-se como um ato de ilicitude nas relações familiares, e isso é uma forma de atrair a responsabilidade civil e conseqüentemente um dever de indenizar.

2571

Da possibilidade de indenização decorrente de alienação parental, Teixeira e Ribeiro (2008) afirmam que há uma carência de estudo sobre esse tema. Os estudos realizados até agora foram em sua grande maioria tratados de forma genérica. Os mesmos doutrinadores dizem ainda que, o peso neste tema é o afeto entre o genitor e o menor, ou seja, a formação de laços familiares. A legislação neste meio é como uma espécie de intercessão, um norte para detectar a existência ou não de responsabilidade civil no direito de família.

A doutrina majoritária defende que se deve ponderar a evolução jurídica juntamente com o apresentado no parágrafo anterior, ou seja, no caso de violação cabe indenização do alienador pela infração a estes direitos,

Conforme destaca Rui Stoco:

[...] cada caso deverá merecer detido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e *ictu oculi*, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar (STOCO, 2007, p 946).

O objetivo da indenização deveria ser uma forma de impedir reincidência no que concerne ao afeto, de maneira que a ela teria caráter educativo e pedagógico. Contudo, para os pais que praticaram a conduta ilícita, a indenização não deixa de ter caráter punitivo e dissuasório, conforme afirma Silva (2005). Contudo, o outro lado defende o caráter compensatório da indenização, é o caso de Canezin (2006).

#### 4.2 Análise das sanções de acordo com as jurisprudências

Após qualquer lei ser sancionada, há sempre o grupo que é a favor e aqueles que se opõem. As críticas surgiram, pois se acreditava que o Estado estava interferindo demais nas relações de família, pertencentes à esfera privada. Ou seja, uma parcela de julgadores alegou o não cabimento da legislação civil ou penal, além da impossibilidade de sanção aos laços familiares.

Em 2018, o ex-senador Magno Malta, através da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, enviou uma proposta para a revogação da lei: o projeto de Lei 498/2018. Até o momento segue tramitando no Senado, e houve uma audiência pública, a pedido da relatora do projeto Leila Barros, em julho de 2019, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

2572

A seguir, apresentaremos alguns casos de Alienação Parental segundo o entendimento de diferentes julgadores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO. Em que pese seja evidente a importância da convivência da criança, de apenas cinco anos de idade, com sua genitora, considerando serem verossímeis as alegações de prática de atos de alienação parental, deve ser mantida a decisão que suspendeu as visitas até o esclarecimento dos fatos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70042885384, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, (TJ-RS - AI: 70042885384 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 01/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO QUE DEFERE O EFEITO SUSPENSIVO PARA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA - RECURSO PROVIDO. (178883020118070000 DF 0017888- 30.2011.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2012, DJ-e Pág. 726).

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência

de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. PRELIMINAR... (70043037902 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 29/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2011).

As jurisprudências acima apresentadas refletem a situação de crianças e adolescentes que vivenciam o conflito de disputa de guarda por parte de seus progenitores e de outros entes parentais. Infelizmente, é perceptível que certas decisões judiciais afetam profundamente os menores na esfera emocional, quando o magistrado determina o afastamento do infante de um de seus genitores. Assim, cada vez mais os juristas têm constatado que problemas emocionais se ocultam sob a máscara de um processo judicial, principalmente nas Varas da Família (CIAMBELLE, 2012, P. 15).

Outro julgado é a apelação de nº 0086180-94.2012.8.19.0001, proferida pela desembargadora Flávia Romano de Rezende, da 17ª, câmara cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais c/c declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente. – O juízo de 1º grau determinou a aplicação de medida aos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela Equipe Técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. – Sucede que, conforme laudo psicológico realizado no Ministério Público, a menor foi exposta perante todo o condomínio da avó e tia paternas (index.15-fls.21). Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. Em vista das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ- RJ- APL: 00861809420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL. VARA DA INF DA JUV E DO IDOSO, Relator: FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 26/04/2017, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017).

2573

O caso em comento, concernente à prática de alienação parental foi praticada pela avó e tia paterna, pois as mesmas não concordavam com o convívio da menor com o seu padrasto. O Ministério Público, porém, ao analisar a questão, constatou através de laudo psicológico que a criança não apresentava abalos ou transtornos, que os pais tinham refeito suas vidas conjugais, e tinham uma relação saudável. Logo, a criança estava bem, convivendo sob a proteção da mãe e do padrasto. Diante disto, o pedido foi acolhido e julgado parcialmente procedente, determinando que as rés (a tia, e a avó) reparassem o dano com o equivalente a um salário mínimo e meio.

Regulamentação de visitas. Deferimento de visitas pleiteadas pela avó materna, em período estreito, sem retirada e com acompanhamento. Irresignação dos guardiões desacolhida.

Processo criminal movido contra a genitora que não pode suprimir o convívio com os demais familiares maternos. Alienação parental. Não demonstrado perigo de prejuízo para a menor. Recursos improvidos. (5164484520108260000 SP 0516448- 45.2010.8.26.0000, Relator: Caetano Lagrasta, Data de Julgamento: 08/06/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2011) (TJ/SP, 2011, s/p).

São inúmeros os casos que constam na base de dados do site da Associação de Pais e Mães Separados (APASE), que contam detalhadamente os sofrimentos causados ao genitor alienado e à criança alienada (MONTAI, 2012, p. 65). Observe um exemplo:

Ao telefone, o pequeno Iago, de 3 anos, xinga. Do outro lado da linha, o pai, estupefato, tenta entender o que leva um garotinho tão novo a agir assim. Na verdade, o menino é vítima de um problema que somente há poucos anos foi identificado: a Síndrome de Alienação Parental, ou SAP. O termo é pouco conhecido. Mas seus efeitos devastadores fazem parte da rotina de milhões de pais que, com o fim do casamento, são afastados emocionalmente de seus filhos pelo detentor da guarda das crianças, a mãe em 94% dos casos. O caso da mãe de Iago é típico. O menino só poderia visitar o pedagogo H.L., de 27 anos, caso a noiva do pai não estivesse presente. Não bastassem as exigências, a mãe dizia ao filho repetidamente: "A tia Lu (noiva de H.L.) é má, ela é muito ruim para você". A primeira sensação dos pais que sofrem com a SAP é de desespero e total impotência. Isso acontece, em primeiro lugar, por desconhecimento da síndrome. Apenas quando soube da existência da SAP, H.L. conseguiu recuperar parte da tranquilidade e perceber que ele não poderia mais se submeter à situação forçada pela mãe de Iago. Entrou na Justiça para regulamentar às visitas ao filho. Há um mês, sente-se aliviado por ao menos conseguir ver o menino com alguma frequência. O pedagogo tenta aos poucos reverter a campanha negativa contra a ex-namorada a seu favor e reforçar os laços afetivos com a criança. Mas o noivado do rapaz não resistiu à pressão: "Luto agora para reatar com a pessoa que amo", conta (GUERRA, 2003, s/p).

2574

Diante dos exemplos concretos colacionados, vê-se quão vasta é a ocorrência da Alienação Parental, o que também reafirma que esta prática existente há tantos anos está cada vez mais frequente, e que, por outro lado, o Judiciário tem sido cada vez mais acionado para garantir a proteção jurisdicional do bem jurídico tutelado, qual seja, o bem estar e o melhor interesse dos menores envolvidos.

A Lei da Alienação Parental tem sua natureza pedagógica e punitiva, portanto, a tramitação das ações judiciais sempre será prioritária, ou seja, passa à frente das demais em respeito ao princípio do melhor interesse do menor. Esses casos em sua grande maioria envolvem abuso psicológico à criança ou adolescente.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL. 2010 ,s/p).

Ao identificar os atos típicos da alienação parental o Juiz deverá aplicar a lei, seja para inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Entretanto, tratando-se de casos envolvendo um menor, a questão é delicada, pois a criança fica exposta a uma situação que foi gerada por seu genitor alienante, e, havendo denúncia, faz-se necessário, em situação extrema, que a vítima seja afastada do convívio com o alienante, se, claro, o mesmo não reconhecer a atitude abusiva que está exercendo sobre seu filho. Contudo, sempre deverá prevalecer o melhor interesse da criança ou do adolescente. por sua vez, Madaleno comenta:

Oferece essa legislação de combate à síndrome da alienação parental o instrumento necessário e suficiente para evitar que os filhos sigam sendo afastados dos seus pais não conviventes como vítimas silenciosas de uma prática reiterada e crescente de impune obstrução e impedimento de contato dos pais que não têm a custódia desses filhos indefesos, crianças e adolescentes inocentes, incapazes de perceber que estão sendo manipulados por um de seus pais. (MADALENO. 2013, p.83)

O fato é que existem outras medidas a serem adotadas além daquelas elencadas no art. 6º da lei mencionada, ou seja, o juiz poderá utilizar mais de uma medida quando entender ser necessário para dar fim e evitar a proliferação de danos relativos pela alienação parental, para preservar a convivência do menor com o seu genitor alienado. Perez (2010) narra que quando o alienante dificulta informações em relação ao dia a dia da criança, como: vida escolar, consultas médicas ou qualquer tipo de alteração no convívio do menor, já fere o direito do livre exercício da autoridade parental, e o direito à convivência familiar. O mesmo doutrinador diz ainda que ao identificar claramente o que está no bojo do art. 2º da lei, o juiz deverá imediatamente aplicar os meios jurídicos com agilidade, inclusive, usando medidas emergenciais para a proteção do menor.

Portanto, deve -se observar que nem todas as sanções elencadas no art.6º cumprem com o objetivo de proteger a criança, inclusive, a aplicação de algumas delas representam a própria alienação parental institucionalizada, ou seja, exercida pelo Estado.

O inciso I pode ser um facilitador para a solução do conflito mediante a intervenção feita através da mediação, processo pelo qual o alienador toma consciência da prática abusiva da alienação parental e dos graves prejuízos que ela causa à criança, devendo mudar sua conduta, o que corresponde à intenção da advertência.

Juridicamente falando, cabe ao Poder Judiciário utilizar a mediação para solucionar conflitos de forma mais célere, eficiente e justa, sem contribuir para a sobrecarga atual do sistema. Nos conflitos familiares, a mediação ajudará no diálogo entre os genitores e os responsáveis pelo menor com o objetivo de facilitar, aproximar e simplificar a negociação entre os mesmos, favorecendo a obtenção de um acordo em que prevalecerá o melhor interesse da criança ou adolescente.

Certamente, o inciso I do mencionado art. 6º é uma sanção adequada porque não afeta diretamente a relação da criança ou adolescente com seus pais.

TJ-SP - Apelação Cível AC 10199213220168260562 SP 1019921 32.2016.8.26.0562 (TJ-SP) Jurisprudência. Data de publicação: 13/05/2021 ALIENAÇÃO PARENTAL. Sentença de parcial procedência. Recurso da requerida-genitora. Somatória dos elementos dos autos indica tentativa da genitora de que seu companheiro ocupe parte do lugar da figura paterna na vida da menor em detrimento do genitor. Alienação parental configurada (art. 2º, Inc., II, da Lei nº 12.318/10). **Advertência**, terapia e guarda compartilhados se mostram, no caso, medidas adequadas a combater a alienação parental (art. 6º, I, IV e V, da Lei nº 12.318/10) e atendem ao melhor interesse da criança. Recurso não provido.

Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, inciso II, é uma sanção também adequada, pois, que, não raras vezes, a alienação acontece em razão da frequência, pelo tempo em que a mãe ou o pai fica com esse (a) filho (a), o que favorece a possibilidade de manipulação. Então, quando se amplia esse regime de convivência da criança com o seu genitor alienado, ela vai ter possibilidade de perceber, de conhecer com mais profundidade esse genitor, e, dessa forma, vai ter suas próprias conclusões a respeito do mesmo. Assim, de veras, vai minorando os riscos de que venha a desenvolver síndrome de alienação parental.

2576

TJ-SP - Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 10339938720188260001 SP 1033993-87.2018.8.26.0001 (TJ-SP) Jurisprudência. Data de publicação: 30/09/2021. Não há dúvidas de que tais condutas configuraram atos peculiares a alienação parental, nos termos do artigo 2º. “caput” e artigo 2º, parágrafo primeiro, inciso II da Lei 12.318/10, prejudicando de modo...em favor do genitor alienado (artigo 6º, II da Lei 12.318/10) com o acréscimo além do já vigente de que na derradeira sexta-feira mensal, quer seja data originalmente atribuída ao genitor para retirada...**Amplio o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado** (artigo 6º, II...)

Já no inciso III, do artigo 6º, da lei 12.318/2010 onde o legislador determina o pagamento de multa ao alienador, considerando a hipótese de que este genitor recebe pensão alimentícia e, o mesmo seja punido com esta pena, em verdade, o que vai ocorrer é a subtração de valores que pertencem a subsistência da criança. Então, nesta situação, a criança está sendo penalizada, com total autorização da Lei. E, ainda, existem casos em que

esta punição, talvez, não tenha nenhum efeito coercitivo sobre um alienador que possua poder aquisitivo elevado.

Assim, apresenta - se a Jurisprudência, com sentença condenatória a pena de multa:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1008670-16.2014.8.26.0003 SP 1008670-16.2014.8.26.0003 GUARDA E VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. Publicação 10/08/2021. Sentença de parcial procedência, reconhecendo o ato de alienação parental por parte da ré, com condenação em **multa**. Irresignação de ambas as partes. Alienação parental. Não demonstração da ocorrência. Alteração de domicílio pela ré que não caracterizou, no caso, a hipótese do artigo 2º, § único, inciso VII, da Lei 12.318/2010. Regime de visitas. Laudos técnicos que recomendam o aumento do convívio do pai com a filha. Ampliação do regime de visitas, com base no artigo 6º, inciso II, da Lei 12.318/2010. Sentença reformada. (i) Afastar a caracterização de alienação parental e a condenação em multa; (ii) manutenção do regime de visitação fixado por acordo, com ampliação para inclusão de finais de semana alternados ao autor, das 18 horas das sextas-feiras às 22 horas dos domingos; e (iii) determinação de acompanhamento psicológico das partes. Recursos parcialmente providos (grifo nosso).

Com relação à sanção do inciso IV, a lei estabelece o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, bem como, assim determina a jurisprudência abaixo:

TJ-SP – Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 10045423220178260363 SP 1004542-32.2017.8.26.0363 (TJ-SP) Jurisprudência. Data de publicação: 05/04/2021. Praticada pelo genitor, bem como para: “b) **DETERMINAR o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial** do genitor E. P. O., pelo prazo mínimo de seis meses (art. 6º, IV, da Lei 12.318... que deverá ser comprovado mediante laudo psicológico, as visitas poderão ser retomadas (inteligência do art. 6º, II da Lei 12.318/2010 c.c. artigo 100, parágrafo único, inciso II e IV do ECA)”, ...Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.318/10, que dispõe acerca da alienação parental, ...

2577

Trata -se de uma sanção razoável, pois força os genitores, buscar através de sessões de psicoterapia, uma reflexão mais profunda acerca de sua conduta, assim, também perceber o mal que estão causando aos seus filhos.

No que concerne ao inciso V do artigo em comento, ao determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, é passível de questionamento no sentido de ser uma sanção adequada, pois quando a lei propõe mudar a guarda compartilhada para guarda unilateral, retirando o menor da companhia do genitor suspeito de cometer alienação, a lei estaria instituindo alienação a este genitor. Poderia configurar um caso de alienação parental às avessas. Dúvidas pairam sobre a efetividade dessa sanção, mas dúvidas que sim, mas ao que parece, a lei reflete uma preocupação maior em solucionar o conflito entre os cônjuges, do que em atender a necessidade da criança ou adolescente indefesos, podendo trazer riscos psicológicos.

Na jurisprudência, a seguir, percebe-se nitidamente que a inversão da guarda compartilhada para guarda unilateral não foi uma decisão assertiva. O melhor é sempre



manter a criança em contato com os dois genitores e determinar a realização da psicoterapia, pois é o que irá ajudar na mudança de postura, de conduta do alienante.

STJ – Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1340515 SP 2018/0202805-4. Jurisprudência. Data de publicação: 19/02/2020. Infelizmente após a **inversão da guarda** em favor do pai, ele também passou a dificultar o contato entre elas e a apoiar a hostilidade da filha contra a mãe... Ora, se a época, no entender do próprio pai, não havia fatos graves a justificar a inversão da guarda, por que a menina desenvolveu tanta repulsa? Não é possível, portanto, outra conclusão que não a existência de alienação parental (art. 20, Lei 12.318/2010); prática esta que já havia sido levantada pelos profissionais ouvidos no juízo.

O inciso VI menciona a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. No julgado em epígrafe o magistrado reconheceu a prática de alienação parental e determinou a fixação cautelar do domicílio do menor.

TJ-BA – Inteiro Teor. Apelação: APL 519320148050199 Jurisprudência. Data de publicação: 05/10/2016. Em seguida, aduziu que a ré cometeu ato de **alienação parental** ao mudar o **domicílio** para o Estado de São Paulo, visando a impedir a convivência das crianças com o seu genitor; que a ré nem sequer informou... Da leitura dos autos, é possível vislumbrar que o autor praticou ato de alienação parental previstos nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 2º do diploma legal, nos momentos em que dificultou o... – Determinar a **fixação cautelar** do **domicílio** da **criança** ou adolescente; VII – declarar a...

Já o Inciso VII declara a suspensão da autoridade parental, medida esta, que traz profundo sofrimento para a criança fazendo com que se sinta insegura, ansiosa e triste. Observando do ponto de vista, não dos pais, que são adultos, é preciso pensar no quanto estas medidas podem interferir negativamente no bem estar da criança. Se a mãe tem problemas com o pai ou vice e versa, e expressa os descontentamentos para a criança, o magistrado aplica o inc. VII por entender que tal genitor comete alienação parental, mas, se, por outro lado, são bons pais e sendo que o problema em questão é um relacionamento doentio entre o casal, então, será que afastar a criança desse suposto genitor alienador resolverá o problema? Ou a lei estará criando um problema maior para os infantes? A criança está sendo afastada de seu genitor de maneira brusca, o que poderá trazer consequências danosas como: depressão, ansiedade ou mesmo síndrome de alienação parental.

2578

A suspensão das visitas pode trazer prejuízos emocionais irreparáveis às crianças; assim, quando não se extraem dos autos razões concretas e plausíveis que possam recomendar a total ruptura do contato entre pais e filhos, muitos magistrados têm determinado a visitação monitorada, que pode ser acompanhada ou assistida desde que seja realizada de maneira menos traumatizante possível (CIAMBELLE, 2012, p.198).

Desse modo, é preciso pensar que se a criança pode vir a adoecer na companhia desse suposto alienador, ela também pode adoecer sendo afastada bruscamente. A especialista na

temática, a psicóloga Doutora Analicia Martins (2018) afirma que, “quando o Estado retira a guarda de um pai ou de uma mãe sob essa acusação, ele se torna o próprio alienador. Em nome da proteção da criança medidas violentas são tomadas”.

E, ainda, se a mãe é alienadora e o pai alienado, recorre ao judiciário para pedir a suspensão da autoridade parental dela, aí é que a criança vai concluir que o seu genitor é alguém ruim.

Então, será que o legislador ao criar essa lei ,12.318/2010 pensou nas consequências?

É possível pensar se através do processo judicial se consegue (ou não) entender todas as nuances do problema para chegar a melhor solução.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000210725339001 MG (TJ-MG) Jurisprudência. Data de publicação: 29/07/2021. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, **impedir o exercício da autoridade parental**, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.

2579

TJ-PB-Inteiro Teor.: 0017006-86.2013.815.2001 Jurisprudência. Data de publicação: 09/08/2016. Lei N.º 12.318/2010. ATO NORMATIVO VOLTADO A PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE **ALIENAÇÃO PARENTAL**... Modificação de Guarda por ela ajuizada em face de J. S. N. M. N., f. 327/335, que julgou parcialmente procedente o pedido para **declarar** a ocorrência de **alienação parental**, consistente... - **declarar a suspensão da autoridade parental**.

## 5 PRÓS E CONTRAS: A MANUTENÇÃO DA SANÇÃO APÓS ACORDO DOS GENITORES

Não deve ser esquecido, que o Brasil é considerado como o único país a possuir uma regulamentação legislativa a respeito desse tema, ou seja, um grande avanço no Direito de Família. É certo que a Lei n. 12.318/2010, tem o intuito de regulamentar o tema e oferecer soluções, sanções e auxílio para com aqueles que estão sofrendo esse tipo de situação, mas divide opinião referente à sua elaboração e criação (NUZZO, 2018, s/p).

Durante toda a pesquisa e elaboração deste artigo percebeu-se, portanto, o quão nocivo pode ser à criança e ao adolescente a prática da alienação parental pelos seus pais e familiares. Os traumas e transtornos causados são imensos, trazendo severas consequências ao longo de sua vida. A criança poderá sofrer consequências em sua saúde emocional e desenvolver doenças como: depressão, doenças psicossomáticas, ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, transtornos de identidade ou de imagem, dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal, insegurança, baixa autoestima, além de afetar a sociedade, de modo geral.

É sabido que os sete incisos do parágrafo único, do art. 2º, elencam atitudes alienatórias, já o art. 6º discorre sobre as sanções a serem aplicadas, sobretudo há uma possibilidade de acordo entre os pais na tentativa de selar uma paz e acima de tudo deixar a criança ficar bem emocionalmente diante dessa relação, que se tornou delicada desde o momento do rompimento do vínculo conjugal dos genitores.

Caso o magistrado, diante da vontade dos genitores, em selar um acordo, parece oportuno e prudente, que este julgador revogue a sanção imposta anteriormente, de manter a guarda unilateral por não ser mais necessária, haja visto que esta sanção atinge também a

2580

Nesse sentido, pontua Caio Mário Pereira:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divorcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas cotidianas. A intervenção do magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas. (PEREIRA, 2008, p. 185)

Importa também salientar o que diz o ECA a respeito do direito da criança à convivência familiar e comunitária, logo, o artigo 19, dispõe:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990, s/p).

Fonseca (2007) comenta que, uma vez o magistrado identificando a Alienação Parental, é tarefa sua juntamente com assistentes sociais e psicólogos buscar ações que bloqueiem o seu desenvolvimento, impedindo, portanto, que problemas psicológicos

venham a se instalar, ou seja, antes que a criança venha a sofrer qualquer tipo de sequelas, far-se-á necessária a aplicação de medidas inibidoras.

Chama atenção o relato de Duarte (2018) que narra o caso de uma criança que sofria alienação parental pela genitora, o que resultou em problemas psicológicos, detectados pelo genitor, que tentou avisar à sua ex-esposa o que estava ocorrendo, porém sem êxito. Os problemas psicológicos foram desencadeados devido ao afastamento forçado do convívio com o pai. A alienante só admitia que o menino ficasse com o pai nos dias pré-estabelecidos pelo juiz. Para solucionar o conflito, o pai buscou a mediação e foi constatado que a criança tentava agradar a ambos, omitindo informações e distorcendo-as de forma a agradar o genitor que estivesse com ela naquele momento. Por fim, o juiz estabeleceu a terapia e após alguns meses de sessões, a guarda ficou com o genitor. Então, a genitora decidiu morar em outra cidade, visitando o filho de quinze em quinze dias.

Observa-se, que o juiz não determinou o afastamento da genitora, ao contrário, buscou a solução através de uma psicoterapia, e a decisão de ter dia determinado para visitas partiu da própria mãe.

É nesse sentido, que se verifica que apesar da aplicação da lei ser essencial, em muitos momentos ela é contraditória quando analisada de forma fria. Eiras (2018) citando a psicóloga especialista em crianças e adolescentes, Fernanda Cabral (2018), afirma que a Lei de Alienação Parental é um progresso para o desenvolvimento da saúde mental das crianças, mas é necessário que a criança tenha a companhia do pai e da mãe para que sua autoestima seja equilibrada. De acordo com a mesma, embora a aplicação efetiva da lei seja fundamental, a própria legislação, a depender de como seja aplicada, torna-se muito severa, pois no intuito de retirar a criança do meio do conflito, o que se observa é que elas ainda continuam nas desavenças. Portanto, o menor fica sujeito a prejuízos em seu desenvolvimento emocional, decorrentes do litígio, mesmo que não chegue a ser alienado.

Ferreira (2019) afirma que o posicionamento da psicóloga Lolete Ribeiro da Silva (2019) é o mais contundente, ou seja, a mesma entende que tornar jurídico conflito familiar não soluciona os problemas havendo, portanto, necessidade de que a criança e adolescente sejam ouvidos, e a família protegida por políticas públicas. Assim, alguns entendem que por mais que a Lei de Alienação Parental tenha seus benefícios, a mesma não leva em consideração o fato de que os problemas familiares podem aumentar, e por isso, nem sempre é eficaz em assegurar o melhor interesse do menor.

Tramitava na Câmara, em 2018, o Projeto de Lei 10639 que tinha por objetivo revogar a Lei da Alienação Parental, sendo defendido pelo Deputado Federal Flávio Augusto da Silva, do PSC/SP.

Acerca do entendimento Jurídico sobre os prejuízos da prática da alienação parental, alega o juiz da Comarca de Macapá, Carlos Fernando que, a prática fica mais evidenciada nas audiências onde ocorrem as ofensas de ambas as partes. O Exmo Juiz, afirma:

Neste caso, quando constatado que há indícios de prática de Alienação Parental, cabe imediata adoção das técnicas da conciliação e da mediação como prática adequada para a minimização desses nocivos conflitos, conscientizando as partes do mal que estão fazendo para si e para seus filhos. Medida mais severa, como a proibição de contato, é exceção. (TJAP. 2016, s/p).

O Ministério Público do Estado do Amapá entende que:

A Lei que dispõe sobre Alienação Parental é nova, e por esse motivo, muitos pais e mães acham que estão agindo normalmente quando incentivam os filhos a se afastarem de seus genitores, passando para eles seus antagonismos e mágoas pessoais contra o (a) companheiro (a). E é aí que fica mais difícil de detectar a prática delituosa, pois a alienação parental geralmente é feita na surdina, entre quatro paredes, onde na maioria das vezes não há testemunhas. E essa prática pode ser vista em todas as camadas sociais. Do mais rico ao mais pobre. (TJAP. 2016, s/p).

Ressaltamos que a alienação parental fere diretamente o direito fundamental da criança ou do adolescente de conviver com a família, na qual tem direito independente do rompimento dos laços afetivos entre os seus genitores, ou qualquer outro parente, assim como prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, na medida em que, cria buracos nas relações afetivas, as quais dificilmente conseguem ser restabelecidos. Nas palavras de Dias:

A convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS. 2016, p.97).

Diante dessa análise de posicionamentos jurídicos e psicológicos, resta claro que a busca e efetivação de um acordo entre os genitores seja o melhor viés a ser seguido. Entretanto, há uma razão para, após realizado o acordo, não seguir com a aplicação de uma sanção pois, na realidade é fundamental que o menor conviva com ambos os genitores. A exemplo disso, são as decisões em que os julgadores optam pela guarda compartilhada, para que não ocorra um afastamento físico e muito menos afetivo entre o menor e os genitores. Portanto, deve haver flexibilização na aplicação das referidas sanções do art. 6º.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissolução da família pode acarretar diversas situações, as quais, irão recair sobre a criança, fruto daquela união. Isso quer dizer que quando uma das partes não aceita o fim da relação marital, essa, muitas vezes, passa a praticar alienação parental, e tal ato normalmente desencadeia desequilíbrios psicológicos na criança que poderão afetar o seu desenvolvimento até a vida adulta.

A alienação parental é o processo de desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a acreditar que o genitor (a) seria uma pessoa ruim, criando por ele um sentimento de ódio, de aversão, tornando-o instrumento que o ex-parceiro utiliza para atingir o outro, destruindo o vínculo de afeto entre o genitor (a) e sua prole.

A fim de amenizar os conflitos decorrentes dessa prática, a Lei da Alienação Parental, traz em seu bojo algumas sanções que tem o objetivo de intervir, combater, prevenir e punir. Contudo, o legislador não pensou nos prós e nos contras sobre as sanções advindas do artigo 6º da lei, ou seja, as consequências de sua aplicação podem ser tão ou mais funestas no desenvolvimento da criança, quanto a própria prática da alienação. Então, muitas vezes, a lei não consegue preencher as necessidades de convívio existentes na relação familiar. O legislador não atentou para o fato de que o afastamento de qualquer dos genitores trará consequências psicológicas para a criança.

2583

Entretanto, a intervenção do Estado é fundamental sob a alegação de alienação parental, mas não deve se restringir à aplicação de punições, pois é imperioso que exista um exame prévio, pormenorizado e adequado a cada caso, para que se evite a adoção de medidas inadequadas e que causem prejuízo aos infantes.

Dessa forma, corrobora-se com o entendimento de doutrinadores do tema, no sentido de que a lei não foi muito sensível, não atentou para os sentimentos da criança, vítima de alienação, diante das punições sofridas pelo genitor alienador. É certo que sanções severas, que afastam o menor do seu genitor, podem refletir na própria criança ou adolescente. Sendo assim, a melhor forma para solucionar o conflito é através da mediação, da psicoterapia para os ex-cônjuges e para os menores.

Nesse sentido, ao atribuir a culpa exclusivamente a um dos genitores, sem analisar todo o contexto, o Estado e a sociedade isentam-se de quaisquer responsabilidades. Registre-se, que o melhor interesse da criança e do adolescente somente será observado a

partir da avaliação de todos os atores envolvidos, bem como, dos valores socioculturais presentes no caso concreto.

Não se pode esquecer que o foco do conflito alienatório, o qual, é um ato transgressivo e perverso, é a criança, a vítima. Por esta razão, dentre outras, resta claro que a intenção é atentar para a necessidade de haver uma implicação maior do poder público e a possibilidade de flexibilização na aplicabilidade das sanções, na busca de conscientizar os pais sobre o ato de alienar e suas consequências nefastas, para que consigam acordo no sentido de mudar a conduta, na tentativa da sanção não ser aplicada.

Considerando a análise realizada ao longo do presente trabalho, espera-se que as contribuições e observações aqui analisadas, sensibilizem todos os envolvidos no intuito de que as sanções da Lei de Alienação Parental, sejam aplicadas de forma criteriosa para que não se torne o Estado, ao invés de apaziguador de conflitos, o próprio alienador. Ademais, cabe ao Estado fomentar e avaliar os juízes na contratação de profissionais como: Psicólogos, Assistentes Sociais, Educadores, por tratar-se de tema multidisciplinar.

## REFERÊNCIAS

2584

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 10-170.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil. Artigo 226**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 29/03/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento**. 178883020118070000 DF 0017888- 30.2011.807.0000. Relator: LECIR MANOEL DA LUZ. Rio Grande do Sul. 15/02/2012. Data de Publicação: 27/02/2012. RECURSO PROVIDO. DJ-e Pág. 726. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77830/alienacao-parental-e-a-ofensa-ao-direito-a-convivencia-familiar>. Acesso em: 06/06/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão Democrática**. Agravo em Recurso Especial. 1340515. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. DJ 19/02/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863580736/agravo-em-recurso-especial-aresp-1340515-sp-2018-0202805-4/decisao-monocratica-863580750?ref=serp>. Acesso em: 18/05/2022

\_\_\_\_\_. **Lei 12.318/2010. Lei de alienação parental**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm). Acesso em: 30/04/2021.



\_\_\_\_\_. **Lei 13105/2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15/05/2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 656.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, p. 71-86, jun. /jul. 2006.

CIAMBELLI, Viviane Malagodi. **Impacto da Alienação Parental nas Avaliações Psicológicas e Discussões Judiciais**. São Paulo, Iglu, 2012, p.10-248.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.178.

\_\_\_\_\_. **Alienação Parental**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/17007/alienacao-parental>. Acesso em 05/05/2021.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 12.<sup>a</sup> edição. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.750.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família**. 2016.11<sup>a</sup> Ed. Editora revista dos tribunais, p. 1056.

2585

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 872.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário**. 2<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018, p.268.

EIRAS, Natália. **Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores**. *Revista Universa*, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/como-a-lei-da-alienacao-parental-esta-sendo-usada-para-protoger-abusadores.htm>. Acesso em: 08/05/2021.

ESTARQUE, Marina. **Entenda a Lei de Alienação Parental e as Punições a Pais e Mães**. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24/08/2018, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 26/05/2022

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.727.

FERREIRA, Cláudio. **Especialistas Defendem Revogação da Lei da Alienação Parental**. *Revista da Câmara dos deputados*, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 08/05/2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental** /. – 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 208.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: v.8, n.40, p. 5-16, fev/mar 2007.

FREITAS, Edna Luz Silva Xavier de . **Alienação Parental e a Ofensa ao Direito à Convivência Familiar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77830/alienacao-parental-e-a-ofensa-ao-direito-a-convivencia-familiar>>. Acesso em: 16/05/2021.

GALVÃO, Maria Iracema Rodrigues Paiva; NETO, Armando Hypolito da Silva, **A Alienação Parental Prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas Consequências**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-12-318-2010-e-suas-consequencias>>. Acesso em: 13/05/2021.

GANÂNCIA, Danièle. **Justiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da coparentalidade**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 7-15, mar. 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. Volume 6, 10 Ed, Saraiva 2013, p.744.

GUERRA, Kido. **Em família - Amor que Exclui Mães e Pais Atingidos pela Síndrome da Alienação Parental Fazem de Tudo para Afastar os Filhos dos Ex-companheiros. Artigo publicado no site da APASE – Associação de Pais e Mães Separados**. Disponível em: <http://www.ipsoiure.com.br/artigos/pdf/marie/SEMANA%20DE%20IGUALDADE%20O%20PARENTAL%20-%20Correio%20Braziliense%20-%20Entrevista%2028-09-03.pdf>. Acesso em: 30/04/2021.

2586

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade> . Acesso em: 05/09/2021.

\_\_\_\_. **Pressuposto, Elementos e Limites do Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 05/09/2021.

INSTITUTO NEURO SABER. **Qual a diferença entre síndrome e transtorno?** Disponível em:<https://institutoneurosaber.com.br/qual-a-diferenca-entre-sindrome-e-transtorno/>. Acesso em: 19/05/2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes.; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 200.

MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2013. Disponível

MONTAI, Ana Gabriela de Goes. **A síndrome da Alienação Parental e Suas Consequências Jurídicas**. Marília, 2012. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br>. Acesso em: 06/06/2022.

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias Acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <http://www.nuzzoadvogados.adv.br/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental/#:~:text=Assim%2C%20os%20que%20s%C3%A3o%20contr%C3%A1rios,acabari%E2%80%9D%20nas%20m%C3%A3os%20do%20abusador>. Acesso em: 07/05/2021.

OLIVEIRA, Ana Clara. **Tudo o Que Você Precisa Saber Sobre Alienação Parental**. Disponível em: <https://leiturinha.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacaoparental/#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,optarem%20pelo%>. Acesso em: 04/04/2021.

PAIXÃO, F; DIAB, W. **Os Danos Morais Decorrentes da Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 1, n.85, p. 105-122, jul./ago. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 632.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a justiça insiste em não ver**. 2 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

2587

PORTAL G1. **Aumento do Número de Processos por Alienação Parental Mostra que Famílias Estão Mais Informadas, diz OAB**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostrque-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em 04 de abril. de 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 493.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 299.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, p. 122-147, ago. /set. 2005.

SILVA, Denise Maria Perisini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental - O que é isso?** 2ª edição, São Paulo, Armazém do Ipê, 2011, p. 183.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 244.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido.** *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v.8, n. 35, abril/maio 2006, p. 66.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido.** *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 35, abril/maio 2006, p. 67-68

TARTUCE, Fernanda. **Opção por Mediação e Conciliação.** *Revista científica virtual da Escola Superior de Advocacia* n<sup>o</sup> 23, p.9. São Paulo OAB/SP. 2016. Disponível em: [https://issuu.com/esa\\_oabsp/docs/revista\\_cienti\\_fica\\_esaoabsp\\_ed\\_23](https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_cienti_fica_esaoabsp_ed_23). Acesso em: 19/04/2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina. Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coord.). **Manual de Direito de Família e das Sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 902.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **Alienação Parental: uma violência silenciosa e devastadora.** Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/5227-alienacao-parental-uma-violencia-silenciosa-e-devastadora.html>. Acesso em: 11/05/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Apelação.** 519320148050199. Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia. Data de publicação: 05/10/2016. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422929439/apelacao-apl-519320148050199/inteiro-teor-422929476>. Acesso em: 18/05/2022.

2588

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível.** 10000210725339001. Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues. Data de publicação: 29/07/2021. Data de Julgamento: 01/07/2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1254781254/apelacao-civel-ac-10000210725339001-mg>. Acesso em: 06/06/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível.** 0086180-94.2012.8.19.0001. Relatora: Flávia Romano de Rezende. Data de julgamento: 26/04/2017. Data da publicação: 27/04/2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453947873/apelacao-apl-861809420128190001-rio-djaneiro-capital-2-vara-da-inf-da-juv-e-do-idoso>. Acesso em: 29/04/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento.** 70042885384. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de julgamento: 01/09/2011. Data de publicação: 09/09/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20509586/agravo-de-instrumento-ai-70042885384-rs/inteiro-teor-20509587>. Acesso em: 29/04/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível.** AC 70043037902. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de julgamento: 29/09/2011. Data de publicação: 04/10/2011. Disponível em: <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20636103/apelacao-civel-ac-70043037902-rs-tjrs. Acesso em: 06/06/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Acórdão. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento.** 5164484520108260000. Relator: Caetano Lagrasta. Data de julgamento: 08/06/2011. Data de publicação: 15/06/2011. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20636103/apelacao-civel-ac-70043037902-rs-tjrs>. Acesso em: 06 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível.** 10199213220168260562. Relator: Mary Grun. Data de julgamento: 12/05/2021. Data da publicação: 13/05/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207800154/apelacao-civel-ac-10199213220168260562-sp-1019921-3220168260562/inteiro-teor-1207800188>. Acesso em: 06/06/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação cível.** 10339938720188260001. Relator: Rui Cascaldi. Data de publicação: 30/09/2021. Data de Julgamento: 30/09/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291852680/apelacao-civel-ac-10339938720188260001-sp-1033993-8720188260001>. Acesso em: 18/05/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação cível.** 100870162014820003. Relator: Carlos Alberto de Salles. Data de publicação: 10/08/2021. Data de publicação: 10/08/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1261095894/apelacao-civel-ac-10086701620148260003-sp-1008670-1620148260003>. Acesso em: 17/05/2022.

2589

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação cível.** 10045423220178260363. data de publicação: 05/04/2021. Data de julgamento: 05/04/2021. Relator: Galdino Toledo Júnior. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1190499481/apelacao-civel-ac-10045423220178260363-sp-1004542-3220178260363>. Acesso em: 18/05/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Apelação Cível e Recurso Adesivo.** 170068620138152001. Data de julgamento: 09/08/2016. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. disponível em: <https://tjpb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372168416/17006862013815200100170068620138152001/inteiro-teor-372168443>. Acesso em: 06/06/2022.